PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054009-52.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ — BA Procurador de Justica: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL DE Nº 11.343/2006. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA POR DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. ORDEM DENEGADA. 1. Da leitura do decreto preventivo, vê-se que o Douto Juízo Impetrado não faltou com os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal Pátrio. O fumus comissi delicti está demonstrado por interceptações telefônicas apontando a participação do paciente em organização criminosa consistente em pelo menos vinte e nove membros, voltada para o tráfico de entorpecentes, além de haver notícias de que membros participariam em homicídios. 2. O periculum libertatis, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já restaria demonstrado simplesmente pela participação em organização de tal natureza, porém, além disso, o recorrente ainda ostenta outra condenação penal, especificamente pelo crime de tráfico de entorpecentes, o que representa outro fundamento para a garantia da ordem pública consistente na reiteração delitiva, sendo insuficientes no caso, inclusive, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos do artigo 319 do Códex Processual Penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Por fim, o princípio da proporcionalidade não pode ser alegado, tendo em vista que o paciente fora preso por supostamente ter cometido os crimes de tráfico e associação para o tráfico, os quais, se somados, possuem pena mínima de 8 (oito) anos e máxima de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, pena que ultrapassa o quantum de 4 (quatro) anos estabelecido pelo artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal. CONCLUSÃO: IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA.X Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob o número de 8054009-52.2023.8.05.0000, da Comarca de Ipiaú/ BA, em que figura como impetrante o Advogado , e como impetrado o Juízo da Vara Criminal da Comarca de ipiaú/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054009-52.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ – BA Procurador de Justiça: RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo , OAB/BA 56.182, em favor de , CPF: 064.594.055-06, RG: 20.204.679-68, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado na Rua São Cristóvão, 38, Multirão, Camamu/BA, Cep:45445-000, atualmente recolhido na Delegacia de Valença; o qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ/BA. Noticia o impetrante, mediante a petição inicial, impetrada em 20/10/2023, ao id. 52611304, que o Paciente foi preso, em 06/10/2023, por força de cumprimento de mandado de prisão, expedido nos autos do processo  $n^{\circ}$  8002052-85.2023.8.05.0105. Alega, em apertada síntese, a fundamentação

"gelatinosa" do decreto preventivo, valendo-se o magistrado de termos genéricos e hipotéticos; existência de dúvidas acerca da prova do crime e indícios de autoria, bem como a ausência dos requisitos da garantia da ordem pública, tendo em vista as condições pessoais do paciente, que é primário, com bons antecedentes, tem residência fixa e não há indícios de que integra organização criminosa, coage testemunhas ou destruiu provas. Subsidiariamente, sustenta ser suficiente a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de processo Penal. Acrescenta que o paciente está custodiado na Delegacia de Valença, malgrado já tenha sido autorizado a sua transferência para o Conjunto Prisional de Jequié, em 18/10/2023. Deste modo, por entender configurado o constrangimento ilegal que vem sofrendo o paciente, pelos motivos acima expostos, aliado à presença do fumus boni iuris e o periculum in mora, requer liminarmente a concessão da ordem para suspender os efeitos do decreto preventivo, com a expedição de alvará de soltura, ou a revogação da prisão, impondo-lhe uma das medidas alternativas à prisão elencadas no art. 319, do Diploma Processual Penal, e, no mérito, pela ratificação da decisão liminar. Distribuídos os autos ao Plantão Judiciário do 2º Grau, a Juíza Plantonista não conheceu do presente writ, sob o argumento de não se enguadrar nas hipóteses elencadas na Resolução nº 15/2019, desta Egrégia Corte, determinando a imediata remessa a uma das Turmas Criminais (ID 5214478). Pedido de liminar denegado ao id. 52765931. em 24/10/2023. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça o fez ao id. 52989541, em 26/10/2023, pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada em favor de paciente. Informações judiciais fornecidas pelo Juízo Impetrado ao id. 53129364, em 30/10/2023, cientifica, quanto ao paciente, que em 10/10/2023 foi realizada a audiência de custodia referente à prisão do mesmo, sendo acostado aos autos originais, em 11/10/2023, pedido de autorização de transferência de estabelecimento prisional daquele, a qual foi autorizada pelo Douto Juízo de Piso em 18/10/2023, conforme decisão ao ID, 415438660 dos autos originais. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054009-52.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2<sup>a</sup> Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ — BA Procurador de Justiça: VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do writ. I - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA POR DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. Conforme relatado alhures, requer o impetrante a concessão da ordem, de maneira que seja revogada a prisão preventiva contra o paciente, de nome . Neste sentido, argumenta que o decreto cautelar primevo não cumpre com os requisitos da prisão preventiva do artigo 312 do Código de Processo penal, quais sejam: o fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente. Outrossim, as alterações inseridas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 — o cunhado "Pacote Anticrime" — passaram a exigir a atualidade do requisito do periculum libertatis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro , Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) Isto posto, de melhor técnica se colacionar os termos da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, de maneira a melhor se analisar a fundamentação utilizada, evitando-se citações indiretas desnecessárias, bem como os argumentos contrapostos pelo Douto Impetrante: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO ID. 52611305, PÁGS. 3/13, EM 28/09/2023: "(...) 1) DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Com relação à segregação cautelar dos investigados, é cediço que o ordenamento jurídico em vigor consagrou o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme inserido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao tempo em que assegura que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, conforme disposto pelo artigo 5º, LIV, da referida Carta Magna. Contudo, não se tem dúvidas de que tais dispositivos constitucionais não são absolutos para evitar a privação da liberdade no decorrer de uma investigação ou do processo criminal. Isso ocorre, porque as garantias constitucionais estão ligadas ao mérito do caso sub judice, devendo ser analisadas frente à suposta conduta delitiva dos acusados, indiciariamente falando. Não obstante, a privação antecipada da liberdade do agente nada tem a ver com a futura análise do mérito, uma vez que somente poderá ocorrer no curso do procedimento inquisitorial ou do processo criminal a partir da existência de requisitos e/ou pressupostos de natureza cautelar/incidental que justifiquem a necessidade de aplicação da medida de exceção. É importante ressaltar que, considerando que as prisões cautelares são lastreadas em provas indiciárias, ou seja, provas fundadas em juízo de probabilidade, mister se faz a presença dos pressupostos quanto à materialidade e autoria do delito - fumus comissi delicti – e de qualquer das situações que justifiquem o perigo em manter o status libertatis dos representados - periculum libertatis, quais sejam, garantia de aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública ou econômica. Inicialmente, no caso em análise, os indícios de materialidade e autoria do delito estão evidenciados nos autos pelos elementos colhidos nos relatórios da mencionada interceptação telefônica e pelos documentos acostados, estando presente o fumus comissi delicti. Quando ao periculum libertatis, deve ser ressaltado que, de acordo com o parecer do Ministério Público, as investigações apontam que os representados não somente cometem delitos de tráfico e associação para o tráfico, como também cometem diversos delitos contra a vida, sendo verdadeiro Tribunal do Crime, demonstrando assim propensão para a prática criminosa e reiteração delitiva. Ademais, há informações de que os representados integram organização criminosa atuante de forma intensa na região, de modo que resta patente a necessidade da segregação cautelar

diante da gravidade concreta da conduta dos agentes, e também como forma de resquardar a ordem pública, impedindo a reiteração delitiva/ continuidade delitiva. Feita estas considerações, observo que no caso em debate os riscos decorrentes das supostas condutas dos investigados afetam a ordem pública, uma vez que ligadas ao de tráfico de drogas e organização criminosa, que por sua natureza afetam o meio social dos locais onde são praticados, demonstrando assim a absoluta necessidade da medida cautelar. Deve ser ressaltado que para se chegar aos nomes dos representados e conduta de cada um, foi necessário intenso e complexo trabalho investigativo, iniciado através das interceptações telefônicas, que demandou longo período, sendo, agora, a custódia cautelar, o meio mais eficaz e necessário para paralisar ou, pelo menos, prejudicar o funcionamento da atividade criminosa desenvolvida pelos representados. A esse respeito, segundo a prova indiciária, vê-se que: 1) , , é apontado como líder do grupo criminoso, ao qual são integrantes Damiana e sua família, fornecendo drogas e armas, tendo sido preso, processado pela prática de outros delitos praticados nesta cidade. (DOSSIÊ 29). Possui condenações criminais. 2) , VULGO JUCA/PLAYBOY/220, a família de VEINHA, a partir da 3º fase desta operação, passa a negociar drogas com o traficante também conhecido como "PLAY BOY" "220" ou "JUCA", inimigo de "KINHA": (DOSSIÊ 30). Possui ações penais em curso, além de condenações. 3) , , apontado como um dos fornecedores de drogas, sendo bastante atuante dentro da organização. (DOSSIÊ 32). Possui ações penais em curso, além de condenações. 4) , , trata-se do traficante que gerenciava a entrega das drogas de (DOSSIÊ 25). Possui uma condenação neste Juízo, estando atualmente no Estado de São Paulo, em regime aberto. 5), , citado nas degravações, trata-se do responsável pelas cobranças das drogas fornecidas e sua família de traficantes. (DOSSIÊ 33). 6) , parceiro de , citado diversas vezes em conversas, conforme DOSSIÊ 28. Possui condenações. 7), VULGO DONA VEINHA, é integrante de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas e em diversas conversas é possível constatar diálogos desta com os representados , Erica, , citando nestes diálogos o nome de outros envolvidos na prática criminosa, tais como , Bilego, Eric. Segundo os relatórios acostados, Damiana é a matriarca da família, além de ser traficante a tempos investigada pelo envolvimento com crimes nesta cidade de Ipiaú, genitora de , BILEGO, IDA e ; companheira de . Todos citados nos relatórios e com histórico de envolvimento com o tráfico de drogas na região (DOSSIÊ 1). 8) , , que , citado nas degravações trata-se de traficante há muito tempo investigado pelo S.I., por envolvimento com crimes nesta cidade de Ipiaú. É genitor de: , BILEGO, IDA, e ; ex-marido de VEINHA. (DOSSIÊ 20). Possui uma condenação por tráfico de drogas) 9) , , apontado como "CABEÇA CARA" ou seja: pessoa de grande importância dentro da ORCRIM e provável mandante do crime de homicídio que vitimou , vulgo "SECÃO", além de traficar junto à sua mãe VEINHA e ao demais membros de sua família (DOSSIÊ 03). Possui uma condenação penal. 10) , , trata-se de um dos filhos de VEINHA, além de ser traficante há muito tempo investigado pelo envolvimento com crimes nesta cidade de Ipiaú. Mantém diálogos referentes à venda de droga. (DOSSIÊ 04). Responde a várias ações penais neste Juízo) 11) , , trata-se da filha de "VEINHA" e irmã de , BILEGO, IDA, e . Atua no tráfico de drogas e conforme os relatórios, mantém ao longo do tempo, diversas conversas com os investigados Álef, Mille, Biel, Paula, Veinha, Thai, voltadas a prática de delito de tráfico de drogas. (DOSSIÊ 2). Responde a ação penal neste Juízo 12) , VULGO IDA, trata-se da filha de "VEINHA" e também traficante a tempos investigada

pelo envolvimento com crimes nesta cidade de Ipiaú. É irmã de , Todos citados nos relatórios e com histórico de envolvimento com o tráfico de drogas na região (DOSSIÊ 08). 13) , VULGO ERSON/EDSON, citado nas degravações trata-se de um dos filhos de VEINHA, além de ser traficante, também figura como quardador e distribuidor das drogas para os demais membros da família. (DOSSIÊ 09). 14) , , trata-se do filho da traficante "IDA", portanto, neto de "VEINHA. Pelos relatórios, é possível verificar atuação intensa do investigado na prática do tráfico de drogas. (DOSSIÊ 11). 15), VULGO THAI, trata-se da filha de "LANE" e neta de "VEINHA". Todos citados nos relatórios e com histórico de envolvimento com o tráfico de drogas na região. Dos relatórios é possível verificar a atuação da investigada no auxílio do tráfico de drogas, transportando e fornecendo/ vendendo. (DOSSIË 15). 16) , , trata-se da filha de "IDA" e irmã de e companheira de IAGO. Todos citados nos relatórios e com histórico de envolvimento com o tráfico de drogas na região. Dos relatórios é possível verificar diálogos da investigada tratando de assuntos referentes a venda e transporte de drogas. (DOSSIÊ 13). 17) ANA PAULA SANTOS DE JESUS. . trata-se da companheira de BILEGO, portanto, nora de "VEINHA" e também traficante a tempos investigada pelo envolvimento com crimes nesta cidade de Ipiaú. Pelos diálogos verifica-se tratar de assuntos relacionados a comercialização de droga. (DOSSIÊ 05). 18) , , apontado como autor do homicídio que vitimou , vulgo "SECÃO", além de traficar junto à família de VEINHA. Família da qual se torna membro por ser companheiro de neta de VEINHA, e cunhado de também neta de VEINHA. (DOSSIÊ 07). Possui ação penal em curso neste Juízo. 19), VULGO EDSON/MONZA, trata-se do companheiro de IDA filha de VEINHA. Atua transportando pessoas e objetos a interesse da FACCÃO trafica nesta cidade de Ipiaú. (DOSSIÊ 23). Possui ação penal em curso neste Juízo. 20) , , trata-se do irmão de ERIC (PALITÓ), além de ser companheiro de que é filha de IDA e neta VEINHA. IAGO é traficante há tempos investigado e atua a interesse da FACÇÃO nesta cidade de Ipiaú. É possível verificar nos relatórios, diálogos referentes à negociações de compra e venda de droga, além de posse ilegal de arma de fogo. (DOSSIE 14). Possui condenação pela prática de tráfico de drogas, encontrando-se os autos em grau de recurso. 21) , , citada nas degravações, trata-se da parceira de " filho de VEINHA. Os relatórios apontam conversas referentes a negociações sobre valores e vendas de drogas. (DOSSIÊ 10). 22) , , trata-se do companheiro de e transportando as drogas para a sogra "LANE" e demais membros da família traficar nesta cidade de Ipiaú: (DOSSIÊ 16). 23) , , trata-se da companheira de , portanto, nora de "VEINHA" e também traficante há tempos investigada pelo envolvimento com crimes nesta cidade de Ipiaú. Dos relatórios é possível verificar que atua na venda de drogas. (DOSSIÊ 12) 24) , , trata-se do irmão de , esposa de . Atua guardando e vendendo as drogas para a irmã e para o cunhado , traficando nesta cidade de Ipiaú: DOSSIÊ 24. 25) , responsável por coordenar finanças e guardar valores resultantes das vendas das drogas para os demais membros da família. (DOSSIÊ 19). 26), trata—se da traficante citada diversas vezes por envolvimento com crimes de tráfico nesta cidade de Ipiaú. (DOSSIÊ 18). 27) , trata-se da pessoa responsável por guardar as drogas a benefício de e da sua família: DOSSIÊ 21. 28) , conhecida como "VIDA", trata-se da companheira de , agindo como gerente dos seus interesses no tráfico de drogas, guardando e distribuindo drogas de para demais membros da FACÇÃO. Todos citados nos relatórios e com histórico de envolvimento com o tráfico de drogas na região. (DOSSIÊ 26). 29), é possível verificar do relatório que atua na prática da

traficância e mantém diversos diálogos com Jandinho. (DOSSIÊ 28). Possui condenação pela prática de tráfico de drogas, encontrando-se os autos em grau de recurso. No caso sob apreço, em face das provas até então produzidas, que instruem os autos do presente feito, como os relatórios técnicos acostados aos autos, encontram-se presentes os requisitos ensejadores dos pleitos. Isto ocorre porque os fatos descritos nos autos correspondem à situação jurídica que autoriza o deferimento dos pedidos, haja vista a existência de indícios da prática dos crimes de integrar organização criminosa para prática de tráfico de drogas e prática de outros delitos, a exemplo, homicídios, posse e porre ilegal de arma de fogo, corrupção de menores, sendo portanto a prisão cautelar o instrumento que dispõe o Estado para desarticular organização criminosa ou mesmo interromper/diminuir a atuação de seus integrantes, garantindo assim a ordem pública e evitando a reiteração/continuação da atividade delitiva. Noutro giro, não é demais que se diga que conforme disposto no art. 315, § 1º, do CPP, na motivação da decretação da prisão preventiva, 'o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada'. Nas palavras do doutrinador , a 'contemporaneidade é condição que tem sentido de atualidade entre o momento da decisão judicial que decretar a prisão preventiva e a situação caracterizadora de perigo concreto à ordem pública'. Para o festejado processualista, a 'constatação de contemporaneidade não está necessariamente vinculada à proximidade temporal do fato imputado ao agente. Logo, é possível reconhecê-la como argumento hábil à decretação da prisão preventiva guando, mesmo transcorrido lapso considerável desde a data do crime até o momento da expedição do decreto prisional, sobrevierem atos, fatos ou circunstâncias que apontem a ocorrência dos riscos que se pretende evitar com a prisão cautelar' (Processo Penal, Ed. Método, 12ª edição, Pg. 1085). Nesse sentido, vejamos: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ROUBO MAJORADO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o agravante e os demais corréus teriam orquestrado e executado os crimes de roubo e extorsão, estudando a rotina das vítimas, conhecendo sua família, amigos, local de trabalho, bem como sua residência, abordando uma delas na porta de casa, com o emprego de arma de fogo e pretensos distintivos policiais. Já dentro da residência, ameaçaram as vítimas de morte por diversas vezes, inclusive após o delito, em caso de revelação da autoria dos fatos criminosos. Restou consignado no decreto preventivo, ainda, que o acusado estaria associado para a prática desses mesmos delitos na região em questão, constituindo milícia armada, razão pela qual haveria grande probabilidade de reiteração delitiva. Encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o modus operandi e a periculosidade demonstrada nessa espécie de delito constituem motivação idônea à decretação da prisão preventiva. 4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da

prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.5. O exame contemporaneidade é realizado não apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto de prisão preventiva, mas também se leva em consideração a necessidade da segregação e a permanência dos requisitos de cautelaridade. In casu, os fatos teriam sido praticados no dia 5/3/2020 e o decreto cautelar é datado de 21/ 9/2022. Verifica-se que não houve flagrante e a prisão preventiva foi decretada quando do recebimento da denúncia pelo Juízo competente, fixado por esta Corte Superior. Ao que tudo indica, os indícios de autoria surgiram no curso das investigações, o que levou à representação pela prisão preventiva, circunstância dentro da legalidade, considerada a gravidade dos fatos narrados. O tempo transcorrido entre o oferecimento da denúncia - e respectivo pedido de prisão - e a decisão decretando a custódia cautelar não é suficiente, por si só, para afastar a necessidade dela, tendo em vista a gravidade das condutas delituosas. 6. Agravo regimental não provido. AgRg no RHC 179053 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2023/0111574-2. RELATOR Ministro (1181). ÓRGÃO JULGADOR : T5 - QUINTA TURMA: DATA DO JULGAMENTO: 28/08/2023: DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 30/08/2023. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Não se verifica ausência de contemporaneidade no caso de investigação complexa, com o envolvimento de 22 acusados e a necessidade da realização de diversas interceptações telefônicas e medidas de busca e apreensão, sendo a prisão preventiva decretada apenas após a conclusão dos atos investigatórios necessários ao deslinde da causa. 2. A jurisprudência desta Corte é firme de que: "No que tange à alegação de ausência de contemporaneidade - porque as investigações começaram em 2018 e a prisão foi decretada em 2022 -, a Corte local, ao afastar a tese, destacou 'a complexidade do caso em comento, quando se vê a quantidade de integrantes reconhecidos da organização criminosa, mais de 20 identificados conforme exposto na denúncia e em seu aditamento, bem como, os esforços empreendidos pela força policial para colher elementos informativos.'" (AgRg no HC n. 763.153/CE, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.) 3. Nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. RHC 183632/ MT RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. 2023/0236648-0. RELATOR Ministro (1182). ÓRGÃO JULGADOR: T6 - SEXTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 05/09/2023. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 11/09/2023. Outrossim, eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, sobretudo quando verificado a participação de modo aprofundado dos investigados nas atividades ilícitas, de modo coordenado, onde cada um atual na sua especificidade, seja comandando, vendendo, armazenando, transportando, administrando valores, fornecendo drogas ilícitas e inclusive com envolvimento, em tese, de adolescentes conforme se depreende do dossiê 17. Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar se mostra necessária, adequada e proporcional, sendo incabível e insuficientes in casu quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, defiro o requerimento da Autoridade Policial e de acordo com o Ministério Público DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, em desfavor de ,

vulgo , , vulgo Juca/Playboy/220, , vulgo , , vulgo , , vulgo , , , vulgo Dona , vulgo , vulgo , , vulgo , , vulgo , , vulgo edson, , vulgo , , vulgo Thai, , vulgo , , vulga , , , , e , com o escopo de resquardar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, consoante fundamentos alhures delineados. Expeça-se o competente MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA de , vulgo , , vulgo Juca/Playboy/220, , vulgo , , vulgo , , vulgo , , , vulgo Dona , vulgo , vulgo , , vulgo , , vulgo , , vulgo edson, , vulgo , , vulgo Thai, , vulgo , , vulga , , , , e , e comunique-se à Autoridade Policial. (...)" Da leitura da decisão interlocutória acima colacionada vê-se que o Douto Juízo Impetrado não faltou com os reguisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal Pátrio. O fumus comissi delicti está demonstrado por interceptações telefônicas apontando a participação do paciente em organização criminosa consistente em pelo menos vinte e nove membros, voltada para o tráfico de entorpecentes, além de haver notícias de que membros participariam em homicídios. O periculum libertatis, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já restaria demonstrado simplesmente pela participação em organização de tal natureza, porém, além disso, o recorrente ainda ostenta outra condenação penal, especificamente pelo crime de tráfico de entorpecentes, o que representa outro fundamento para a garantia da ordem pública consistente na reiteração delitiva, sendo insuficientes no caso, inclusive, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos do artigo 319 do Códex Processual Penal. Neste sentido, podem-se conferir os seguintes arestos, recentes e diversos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando-se, sobretudo, que as instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, entenderam que o Agravante integra organização criminosa que movimentou grande quantidade de entorpecentes, o que evidencia a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de se interromper a atuação do grupo criminoso. Aplica-se, na espécie, o entendimento de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro , SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018). 4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Considerada a

gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 180.519/MT, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERACÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES, IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 3. No caso, a decretação da prisão teve como fundamento a presença de anotações criminais pretéritas; inclusive consta que o agravante já foi preso pela prática do mesmo delito em apreço. Inequívoco, dessa forma, o risco de que o recorrente, solto, perpetre novas condutas ilícitas. A mais disso, extrai-se dos autos que ele possuía em depósito 1, 020kg (um guilo e vinte gramas) de maconha (e-STJ fl. 120), o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva, em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes. 4. Condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 5. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 840.088/MS, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. (LIDERANÇA NO TRAFICO E REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES) NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. No caso, as circunstâncias inscritas nos autos compõem cenário que demonstra a imprescindibilidade da aplicação da prisão preventiva, em razão da periculosidade do agravante, apontado como suposto chefe na realização da traficância, bem como pela quantidade de entorpecentes apreendida - foram localizados 358g de cocaína, sendo que o acusado ostenta diversos registros também pelo crime de tráfico de drogas, o que evidencia o efetivo risco de reiteração criminosa. Ademais, as instâncias ordinárias

mencionaram não haver registro do cumprimento do decreto prisional. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 856.926/RJ, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.) Por fim, o princípio da proporcionalidade não pode ser alegado, tendo em vista que o paciente fora preso por supostamente ter cometido os crimes de tráfico e associação para o tráfico (artigos 33 e 35 da Lei Federal de nº. 11.343/06), os quais, se somados, possuem pena mínima de 8 (oito) anos e máxima de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, pena que ultrapassa o quantum de 4 (quatro) anos estabelecido pelo artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal. II — DO DISPOSITIVO. Diante de tais considerações, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifestome pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE e SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de 2023. Desa. – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora